



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.900154/2008-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.948 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2019
Matéria PER/DCOMP - IRPJ
Recorrente SACILE PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado.

Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para analisar o direito creditório na modalidade de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2004 e prolatar novo Despacho Decisório. Vencido o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, que negava provimento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram ainda do presente julgamento: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

SACILE PARTICIPAÇÕES LTDA, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 14-31.326, proferido pela 5ª Turma da DRJ Ribeirão Preto/SP, 27 de outubro de 2010.

2. Trata-se de declaração de compensação (PER/DCOMP 36907.11083.050105.1.3.02-8208, transmitida em 05.01.2005, em que o contribuinte compensou débitos próprios com saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2004, no valor originário de R\$54.658,19.

3. O Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada constatou:

que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 54.658,19. Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00 (e-fls. 6).

4. Em sede de manifestação de inconformidade a recorrente alegou, em síntese, que:

i) houve lapso no preenchimento da DIPJ/2005 original ao não informar na Ficha 12A, linha 13, o crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 54.658,19, referente ao ano-calendário 2004;

ii) a autoridade fiscal não homologou as compensações declaradas, sob alegação de que não existia crédito algum na DIPJ; entretanto, com a entrega da declaração retificadora, verifica-se a existência do referido crédito, o que demonstra a procedência da compensação requerida;

iii) o crédito informado decorre do pagamento de juros remuneratórios do capital próprio, conforme se faz prova, pela juntada de cópias da DIRF/2005, do informe de rendimentos, além dos DARF comprobatórios de que os impostos pertinentes foram devidamente recolhidos, ao longo do ano-calendário de 2004.

5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, em 27.10.2010, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. TRIBUTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A restituição do saldo negativo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, apurado na declaração de ajuste de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, em razão de

compensação de IRRF incidente sobre o valor dos juros pagos ou creditados, a título de remuneração do capital próprio, condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação de que os as receitas correspondentes foram escrituradas e oferecidas à tributação, observado o regime de competência dos exercícios.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Cientificada da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, em 11.01.2011, em que aduz, em resumo, os seguintes argumentos (e-fls. 60-75):

i) inicialmente, o IRRF que gerou o saldo negativo postulado foi informado na DIPJ/2005 (Original), entregue em 22.06.2005, (Ficha 53) (fl. 22), no montante de R\$ 601.644,00;

ii) por equívoco, o saldo negativo de IR não foi lançado na DIPJ/2005 Original, conforme se verifica na Ficha 12A (e-fls. 20), razão pela qual procedeu-se à sua retificação, como autorizado pela MP nº 2.189-49, de 2001, art.18 e IN SRF nº 166, de 1999, art. 1º (e-fls. 23-26 dos autos);

iii) se a RFB considerou que as informações constantes na DIPJ/2005 Original não demonstravam a existência de saldo negativo de IRPJ e, conseqüentemente, a existência de crédito a ser compensado, da mesma forma, com a retificação dessa DIPJ, na qual a recorrente informou o comentado crédito, é imprescindível que este seja reconhecido;

iv) o princípio da verdade material norteia o Processo Administrativo Fiscal; assim, o equívoco de deixar de lançar o IRRF nas deduções de sua DIPJ/2005 Original e, por conseguinte, de deixar de consignar o seu crédito de saldo negativo do IR, configura mero erro de fato, que não pode tolher o direito à compensação do referido crédito fiscal, (cita jurisprudências);

v) o Despacho Decisório que negou a compensação em momento algum se referiu à necessidade, ou não, da escrituração contábil dos valores pagos a título de JCP como receita, assim como o fez o acórdão recorrido, razão pela qual a recorrente não apresentou nenhum argumento ou prova de discordância sobre este aspecto naquela defesa;

vi) ante as novas razões apontadas no acórdão recorrido, nos termos do art. 16, §'s 4º, alínea c), 5º e 6º do Decreto n. 70.235/72, requer seja deferida a juntada de novos documentos aos autos, quais sejam: Contrato Social da empresa Cybelar Comércio e Indústria Ltda.; Registros do Livro Diário do período, onde consta a escrituração dos valores de Juros sobre Capital Próprio; DCTF, onde foram informadas as compensações realizadas; DACON, que comprova a sujeição dos valores recebidos a título de Juros Sobre Capital Próprio (JCP) à tributação; DARF's referentes ao recolhimento do PIS e COFINS incidentes sobre os referidos JCP; Balanço do período, onde se verifica o valor de Juros Sobre o Capital Próprio

no R\$ 4.010.959,90, conforme declarado na DIPJ (e-fls. 95-186).

vii) por fim, requer a homologação integral das compensações efetuadas e o cancelamento dos respectivos débitos e encargos legais.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. Por estar ilegível a data de ciência da decisão de primeira instância administrativa (e-fls. 52-53), e para que não haja cerceamento do direito de defesa do contribuinte, considero o recurso voluntário como tempestivo.

9. O recurso voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

10. O contribuinte apresentou declaração de compensação em que compensou débitos próprios com saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2004, no montante de R\$54.658,19. Não homologada a compensação, apresentou DIPJ Retificadora e alegou, em sede de manifestação de inconformidade, que por equívoco não informou o referido saldo negativo de IR em sua DIPJ/2005 Original. Para reforçar sua tese salientou que o IRRF decorrente de juros sobre o capital próprio - que originou o saldo negativo do IR - foi informado na DIPJ/2005 Original, entregue em 22.06.2005, (Ficha 53) (fl. 22), no montante de R\$ 601.644,00.

11. A DRJ, ao analisar o feito, pontuou que para fins de repetição tributária "a certeza e a liquidez do crédito apurado não se configuram em razão do *quantum* do tributo declarado como devido no ano-calendário, mas em relação ao *quantum* comprovado pela contabilidade e outros documentos fiscais, conjuntamente". Assim, adotou como fundamento para não reconhecer o direito crédito a ausência de justificativas lastreadas em documentos contábeis que pudessem comprovar o erro no preenchimento da DIPJ/2005, veja-se:

[...] a contribuinte deveria trazer, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em documentos hábeis e idôneos, pelos quais pudesse ser verificado o erro no preenchimento da DIPJ/2005, pois não basta a interessada comprovar que houve a retenção/recolhimento do imposto na fonte (Comprovante de Pagamento ou Crédito a Pessoa Jurídica de Juros sobre o Capital Próprio), também é imprescindível que se comprove que o valor dos juros creditados ou pagos, sobre os quais incidiu o referido IRRF, objeto do presente pedido, foi escriturado como receita, observado o regime de competência dos exercícios, condição sine qua non para que este possa ser aproveitado na compensação do imposto apurado no final do período, originando, se for o caso, o saldo negativo de IRPJ, conforme disciplina a IN/SRF nº 41/98 [...].

Daí porque é imprescindível que venham aos autos as provas, notadamente contábeis, especialmente, em razão da interessada

ser pessoa jurídica sujeita ao regime do Lucro Real, para a qual a lei exige contabilidade regular. (grifo nosso).

12. Verifica-se que a DRJ, embora tenha considerado a DIPJ/2005 Retificadora, entendeu que deveriam ter sido juntado aos autos provas contábeis do direito creditório alegado, qual seja, o IRRF sobre juros de capital próprio que teria dado origem ao saldo negativo de imposto de renda.

13. Vejamos a legislação que trata do tema.

14. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. *Verbis:*

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

15. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, estabelece que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. *Verbis:*

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

16. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

17. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

18. O art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

19. Em consonância com art. 373 do CPC, o *caput* do art. 9º do Decreto 70.235, de 1972 - PAF, assenta que:

A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito" (destaque nosso).

20. Verifica-se, pois, que no lançamento de ofício, cabe ao Fisco o ônus probatório do ilícito apurado. Ou seja, é dever da autoridade administrativa comprovar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária; sem prejuízo de o contribuinte apresentar prova em contrário.

21. Em sede de restituição, ressarcimento ou compensação, diferentemente do lançamento de ofício, é o contribuinte que pleiteia um direito. Logo, se a RFB resiste à pretensão e indefere o pedido, ou não homologa a compensação, incumbe ao contribuinte provar o direito creditório pleiteado, vez que o ônus da prova recai sobre quem dela se aproveita.

22. O Decreto-Lei 1.598, de 1977, em seu art. 9º, §1º, por sua vez, dispõe que "*a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais*".

23. Nessa esteira, para fins de comprovação do direito creditório, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração, cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Para tanto, não basta apenas apresentar declarações retificadoras, documentos de arrecadação e outros comprovantes. Esses documentos são necessários, mas não suficientes; aliás, eventuais acertos e retificações deveriam ter sido providenciados antes da emissão do Despacho Decisório. Em não o fazendo no momento oportuno, em sede de recurso, a mencionada documentação deve estar acompanhada da escrituração contábil. Colacionadas tais provas, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório postulado.

24. Em relação aos juros sobre capital próprio, o art. 668 do Decreto 3000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, com base no art. 9º da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, estabelece que tais juros estão sujeitos ao IR-Fonte à alíquota de 15%. Estabelece ainda que, na hipótese de beneficiária pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o IR-Fonte correspondente ao recebimento de juros sobre capital próprio pode ser compensado com o IR fonte retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. *Verbis*:

Art. 668. Estão sujeitos ao imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito, os juros calculados sobre as contas do patrimônio líquido, na forma prevista no art. 347 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 2º).

§ 1º O imposto retido na fonte será considerado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único):

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - tributação definitiva, nos demais casos, inclusive se o beneficiário for pessoa jurídica isenta.

§ 2º No caso de beneficiária pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata esta Seção poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 6º) (grifo nosso).

25. Portanto, na hipótese de recebimento de juros sobre capital de próprio por pessoa jurídica sujeita a tributação pelo lucro real, o IR fonte retido deve estar devidamente contabilizado de forma a permitir a identificação de sua utilização: i) quitação de débito de IR-Fonte apurado no pagamento de juros sobre o capital próprio para sócios, acionistas, se for o caso, e/ou ii) eventual composição do saldo negativo de IRPJ do período.

26. No caso dos autos, tendo em vista as especificidades da utilização do IR-Fonte sobre JCP, a recorrente não apresentou em primeira instância documentação contábil suficiente que demonstrasse a liquidez e certeza do saldo negativo de IRPJ; assim, correta a decisão da DRJ.

27. Em sede de recurso voluntário, com vistas a comprovar o alegado equívoco no preenchimento da DIPJ/2005 e o saldo negativo de IRPJ oriundo de JCP, a recorrente, além dos documentos juntados aos autos em sede de manifestação de inconformidade (DIPJ/2005 Retificadora, DIRF, comprovante anual de retenção de IR-Fonte e respectivos DARF), acrescentou os seguintes:

- i) contrato social Contrato Social da empresa Cybelar Comércio e Indústria Ltda em que a recorrente figura como sócia (e-fls. 95);
- ii) registros do Livro Diário (e-fls. 102-106) e Razão Livro Razão (e-fls. 151-156) referentes à escrituração dos valores de JCP pagos aos sócios da recorrente;
- iii) DCTF com a informação de compensações realizadas do IR-Fonte incidente sobre JCP pagos (e-fls. 117-122);
- iv) DACON referente à tributação dos valores recebidos de JCP e DARF's referentes ao recolhimento do PIS e COFINS (e-fls. 157-182);
- v) Demonstração de Lucros e Perdas e Balanço referente a Dez/2004 (e-fls. 184-

186).

28. Verifica-se que a recorrente, além de comprovar a retenção de IR-Fonte sobre JCP recebidos, contabilizou pagamento de JCP a acionistas/titulares, bem como declarou o valor devido de IR-Fonte em DCTF, o que demonstra a possibilidade de apuração de saldo negativo de IRPJ e, com efeito, erro no preenchimento da declaração.

29. Conforme salientado acima, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntado aos autos elementos probatórios suficientes, acompanhados de documentos contábeis, para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento da declaração, que já foi retificada, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

30. À luz dos documentos contábeis juntados aos autos, verifica-se tratar-se de hipótese que faz jus a uma nova análise pela Unidade Local do direito creditório alegado.

Conclusão

31. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para analisar o direito creditório na modalidade de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2004 e prolatar novo Despacho Decisório.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Efigênio de Freitas Júnior - Relator